

JUCERN
17 MA 1993 006525

CONTRATO DE CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO INDUSTRIAL, COMERCIAL, INSTITUCIONAL E RESIDENCIAL DE SERVIÇOS DE GÁS CANALIZADO, NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO, COMO CONCEDENTE. O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, NESTE ATO REPRESENTADO PELO GOVERNADOR DO ESTADO DR. VIVALDO SILVINO DA COSTA E, DE OUTRO LADO, NA QUALIDADE DE CONCESSIONÁRIA, A COMPANHIA POTIGUAR DE GÁS (POTIGÁS), EMPRESA DE ECONOMIA MISTA, INSCRITA NO CGC SOB O Nº 70.157.896/0001-00 E INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 20.069651-3, SEDIADA NA CAPITAL DO ESTADO E NESTE ATO REPRESENTADA POR SEUS DIRETOR-PRESIDENTE, DR. PEDRO HOLANDA FILHO E DIRETOR TÉCNICO E COMERCIAL, SR. TIBÚRCIO BATISTA DA SILVA FILHO, NOS TERMOS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES RECIPROCAMENTE AJUSTADAS E A SEGUIR EXPOSTAS:

CONSIDERANDO que é atribuição do Estado a outorga de concessão para a exploração dos serviços de gás canalizado, conforme dispõe o artigo 25, Parágrafo 2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, que a mencionada atribuição é ato exclusivo do Chefe do Poder Executivo Estadual, pelas disposições expressas nos artigos 64, inciso I, e 112 da Constituição do Estado;

CONSIDERANDO, finalmente, a autorização contida na Lei Estadual nº 6502, de 26 de novembro de 1993, resolvem as partes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO, PRAZO E ÁREA

1. O CONCEDENTE outorga à CONCESSIONÁRIA os direitos de exploração dos serviços de distribuição de gás, por meio de canalização, a todo e qualquer consumidor ou segmento industrial, comercial, institucional e residencial, para toda e qualquer utilização ou finalidade, no território do Rio Grande do Norte.
 - 1.1. A concessão objeto do presente contrato é pelo prazo de 50 (cinquenta) anos, contados a partir da data de publicação do presente instrumento.
 - 1.2. A exploração dos serviços de distribuição de gás canalizado, objeto deste contrato, compete única e exclusivamente à CONCESSIONÁRIA.

JUCERN

17 MAI 1969 Nº 006525

CLÁUSULA SEGUNDA - FORMA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

2. O presente Contrato de Concessão deve ser executado fielmente pela CONCESSIONÁRIA, em conformidade com as cláusulas avençadas e as leis e regulamentos aplicáveis à espécie, tendo sempre em vista o interesse público na obtenção de serviço adequado.
- 2.1. Por serviço adequado entende-se o que satisfaz às condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade na sua prestação, modicidade das tarifas e cortesia.
- 2.2. A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e a expansão do serviço, na medida das necessidades dos usuários.
- 2.3. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações ou por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.
- 2.4. Em razão da especificidade e complexidade técnica dos serviços concedidos, estes são prestados conforme normas técnicas a serem propostas pela CONCESSIONÁRIA, que se obriga a utilizar os padrões e dispositivos adotados atualmente para a prestação dos mesmos serviços em outros Estados da Federação, ou por Empresas estrangeiras de prestação de serviços de distribuição de gás. Essas normas são submetidas à apreciação e aprovação técnica do CONCEDENTE, que deve fazê-lo em até 30(trinta) dias, contados do seu recebimento no protocolo da Secretaria de Estado à qual a CONCESSIONÁRIA se acha vinculada. O CONCEDENTE pode optar por não se pronunciar nesse período, considerando-se, então, como tacitamente aprovadas as normas a ele submetidas. Naquilo que decidir, O CONCEDENTE edita os regulamentos competentes, respeitados os padrões acima.
- 2.5. As normas e regulamentos podem ser alterados por proposta da CONCESSIONÁRIA, a qualquer tempo, para a melhoria dos objetivos do presente Contrato, ou quando o desenvolvimento tecnológico ou administrativo apresentar contribuições para o aperfeiçoamento da qualidade, segurança e economia da prestação dos serviços.

CLÁUSULA TERCEIRA - SUBCONTRATAÇÕES

JUN 19 1969

17 MAI 1950 006525

3. É vedada a subconcessão. A CONCESSIONÁRIA poderá, entretanto, sob sua inteira responsabilidade e risco, e independentemente de autorização, contratar com terceiros a execução de serviços complementares ou de obras necessários à Concessão.
- 3.1. Às contratações feitas pela CONCESSIONÁRIA, na forma desta Cláusula, aplicam-se as disposições do direito privado, não se estabelecendo nenhuma relação entre os terceiros contratados e o CONCEDENTE.

CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DO CONCEDENTE

4. São poderes e obrigações do CONCEDENTE:
- 4.1. regularmentar o serviço concedido e fiscalizar, permanentemente, a sua prestação;
 - 4.2. aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
 - 4.3. intervir na prestação do serviço, nos casos e condições - previstos em lei e no presente Contrato;
 - 4.4. homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas;
 - 4.5. extinguir a concessão, na forma e nos casos previstos em lei e no presente Contrato;
 - 4.6. zelar pela boa qualidade do serviço, receber e apurar queixas e reclamações dos usuários e notificá-los, em até 30 (trinta) dias, das providências tomadas;
 - 4.7. declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução do serviço, efetivando-a diretamente ou mediante outorga de poderes a CONCESSIONÁRIA, caso em que desta é a responsabilidade pelas idenizações cabíveis;
 - 4.8. declarar de utilidade pública, para incorporação ao patrimônio da CONCESSIONÁRIA, os bens necessários à execução do serviço, promovendo as desapropriações diretamente ou mediante outorga de poderes a CONCESSIONÁRIA, observado o disposto na parte final do subitem anterior;
- Parágrafo Único. A CONCESSIONÁRIA fica autorizada a promover as desapropriações previstas nesta Cláusula, cabendo ao CONCEDENTE a obrigação de editar os atos expropriatórios.
- 4.9. atuar de forma a manter o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, respeitando, inclusive, os termos das Cláusulas Sétima e Décima Quarta e o Anexo I.

JUCERN

17 MAI 1950 006525

CLÁUSULA QUINTA - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

5. São direitos e obrigações da CONCESSIONÁRIA:
- 5.1. realizar os investimentos necessários à prestação do serviço concedido, de forma a atender à demanda, nos prazos e quantitativos cujos estudos de viabilidade econômica justifiquem sua rentabilidade, garantidas, sempre, a segurança e a justa retribuição do capital investido;
 - 5.2. prestar serviço adequado, na forma prevista neste Contrato e nas normas técnicas aplicáveis;
 - 5.3. manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;
 - 5.4. cobrar as tarifas na forma fixada neste Contrato;
 - 5.5. usar o domínio público necessário à execução do serviço, bem como promover desapropriações e constituir servidões de áreas declaradas de utilidade pública pelo CONCEDENTE para a prestação dos serviços previstos neste Contrato;
 - 5.6. prestar contas da gestão do serviço ao CONCEDENTE e aos usuários, nos termos definidos neste Contrato;
 - 5.7. zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação dos serviços;
 - 5.8. permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época às obras e instalações compreendidas na concessão, bem assim aos respectivos registros contábeis;
 - 5.9. acatar e cumprir as penalidades impostas pelo CONCEDENTE, ressalvado o seu direito de defesa.

CLÁUSULA SEXTA - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

6. Os serviços objeto da presente concessão são garantidos de forma adequada, nos termos da legislação vigente, a todos os particulares que os requeiram, mediante o pagamento das tarifas de que trata a Cláusula Décima-Quarta e o Anexo I, observados os critérios econômicos, técnicos e operacionais de instalação e ampliação da rede de distribuição.
- 6.1. A CONCESSIONÁRIA compromete-se a manter, em caráter permanente, órgão de atendimento aos usuários com a finalidade específica de receber queixas e reclamações com relação à prestação dos serviços, bem como para encaminhamento de sugestões visando ao seu aprimoramento.

5681 61 1111

JUCERN

17 MA 1950 006525

CLÁUSULA SÉTIMA - DO INVESTIMENTO DA CONCESSIONÁRIA

7. A CONCESSIONÁRIA deve promover, à sua conta exclusiva, todas e quaisquer obras e a instalação de canalizações, redes e equipamentos, nas áreas cujos estudos de viabilidade econômica justifiquem a rentabilidade dos investimentos, segundo taxa de retorno não inferior a 20% (vinte por cento) ao ano, para tal considerada como média ao longo do ano, e critérios de depreciação estabelecidos no presente Contrato, garantidas sempre a segurança e a justa retribuição do capital investido.

CLÁUSULA OITAVA - AUTONOMIA

8. À CONCESSIONÁRIA é concedida plena autonomia econômica, técnica, administrativa e financeira, para o regular desenvolvimento da atividade concedida.
- 8.1. A CONCESSIONÁRIA fica autorizada a praticar todos os atos necessários à instalação, manutenção e exploração dos serviços concedidos, bem como à sua atualização e adequado às necessidades dos usuários e ao fiel cumprimento das obrigações assumidas.
- 8.2. Para os fins do disposto no item anterior, ao CONCEDENTE, ouvida a CONCESSIONÁRIA, cabe providenciar todos os entendimentos com os Municípios e os instrumentos legais necessários para a autorização de trabalho nos logradouros públicos, bem como para a prática de todos os atos necessários à plena operacionalização da presente concessão.
- 8.3. Sempre que a CONCESSIONÁRIA, no exercício de suas atividades, precisar danificar calçadas ou ruas, faz às suas expensas a reparação necessária, com prévio aviso ao órgão municipal competente e à repartição de trânsito, executando a obra, de preferência, no período noturno, após as 22:00 horas, quando deva ocorrer em área de grande circulação.
- 8.4. As canalizações e equipamentos da CONCESSIONÁRIA, colocados na superfície ou no subsolo e que causem quaisquer obstáculos a obras públicas, devem ser removidos para local a ser acordado com o Governo Estadual, com a Prefeitura local ou com o particular incumbido da execução dessas obras. As despesas realizadas pela CONCESSIONÁRIA, para tal remoção, são indenizadas pelo Órgão público ou privado, corrigidas de acordo com o índice de atualização monetária estabelecido no "caput" da Cláusula Décima Oitava, da data da realização até o pagamento.

5661 61 NNC

27161

UUCERN
17 MAI 1950 006525

- 8.5. A CONCESSIONÁRIA celebra diretamente com os fornecedores contratos de fornecimento de gás, ficando o CONCEDENTE incumbido de auxiliar a CONCESSIONÁRIA junto às autoridades federais na solução adequada para a fixação do suprimento do volume de gás necessário à prestação dos serviços de distribuição pela CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA NONA - PATRIMÔNIO

9. Pertencem à CONCESSIONÁRIA, enquanto durar a concessão, todos os bens, equipamentos, canalizações e medidores utilizados na distribuição do gás, assim como quaisquer outros bens móveis e imóveis adquiridos, por qualquer forma, inclusive veículos e máquinas, utensílios, mobiliários e linhas telefônicas, entre os quais os realizados com a distribuição de poderes públicos, entre privados ou qualquer usuário.
- 9.1. Os bens de que trata esta Cláusula não podem ser alienados ou dados em garantia sem prévia autorização do CONCEDENTE e são declarados reversíveis, nos termos da Cláusula Décima Sétima, subitem 17.1.
- 9.2. Os demais bens adquiridos pela CONCESSIONÁRIA, na vigência da concessão, mas não vinculados à execução do serviço, não são alcançados pelo disposto no subitem 9.1.

CLÁUSULA DÉCIMA - FORNECIMENTO A USUÁRIOS

10. A CONCESSIONÁRIA, desde que o usuário atenda aos requisitos previstos no Regulamento e Normas Técnicas editados ou previstos no presente Contrato, inclusive os referentes à segurança e às instalações, presta os serviços de fornecimento de gás canalizado requeridos.
- 10.1. No caso de usuário não atender à condição de estar localizado a uma distância que permita, economicamente, a sua ligação ao sistema de distribuição de gás já implantado pela CONCESSIONÁRIA, pode, ainda assim, solicitar a instalação do sistema, desde que arque com a parcela das despesas que torne a ligação à rede existente economicamente rentável.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO

11. A CONCESSIONÁRIA pode suspender o fornecimento ao usuário que não tenha pago a fatura de seu suprimento de gás no vencimento.

9661 61 NNC

9661 61 NNC

JUCERN
17 MAI 1950 006525

11.1. A suspensão de fornecimento por falta de pagamento não exonera os usuários da quitação de sua dívida, da respectiva multa para com a CONCESSIONÁRIA, da atualização monetária, com base no índice de correção estabelecido no "caput" da Cláusula Décima Oitava, dos juros que incidirem sobre o montante atualizado e das despesas de corte e religação, pagamentos esses que devem ser realizados no ato da apresentação do pedido de novo fornecimento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - MEDIDORES

12. Os medidores de gás fornecidos aos usuários devem ser previamente aferidos por um serviço especializado da CONCESSIONÁRIA e são instalados em um local acessível à leitura, verificação e fiscalização, adequadamente preparado pelo usuário, seco, ventilado e ao abrigo de substâncias ou emanções corrosivas.
- 12.1. No caso de ser constatado erro de medição decorrente de falha no medidor ou do leiturista, e esse erro trazer prejuízo para a CONCESSIONÁRIA, esta pode cobrar os valores não faturados corretamente em contas anteriores, dentro de um período de no máximo 03 (três) meses, contados da constatação, ou a partir da última aferição, prevalecendo o que for menor, aplicando-se a tarifa vigente no dia da cobrança.
- 12.2. Se o erro de medição constatado no período acima prejudicar o usuário, a CONCESSIONÁRIA deve restituir-lhe os valores cobrados a mais, aplicando a tarifa vigente na data da restituição em tela.
- 12.3. No caso de ser constatado furto de gás por adulteração de medidor, ligações diretas ou em paralelo ao medidor ("by-pass"), além de outras formas de fraude, a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das ações judiciais que decidir promover contra o consumidor, pode cobrar-lhe os valores não faturados com base em estimativas calculadas a partir de medições anteriores ou posteriores à identificação das fraudes, ou ainda, nos percentuais de consumo horário dos equipamentos ou aparelhos instalados no estabelecimento ou na residência do consumidor, considerando-se todo o período de prática do furto por ela apurado, adotando a tarifa vigente, acrescida de uma multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida e mais uma taxa de religação, incidindo, também, sobre o débito total a atualização monetária, na forma do "caput" da Cláusula Décima Oitava.
- 12.4. Os agentes credenciados pela CONCESSIONÁRIA têm, a qualquer hora, livre acesso ao local dos medidores sem prévio aviso ao usuário.

5661 61 NOR

9 2 5 9 1 7 2

JUCERN

17 MAI 1950 Nº 006525

- 12.5. A CONCESSIONÁRIA pode cobrar o custo de instalação dos conjuntos de regulagem e medição necessários em função da demanda, das características do consumidor e das condições de utilização. Esses conjuntos podem compreender válvulas, filtros, reguladores, medidores de gás, instrumentos de medição de pressão e temperatura e de correção de leitura em função da pressão e temperatura.
- 12.6. A CONCESSIONÁRIA pode proceder à verificação dos medidores sempre que julgar conveniente, ficando os custos, entretanto, por sua conta.
- 12.7. O usuário tem sempre o direito de solicitar a verificação do funcionamento do medidor pela CONCESSIONÁRIA, que está obrigada a substituí-lo sempre que o erro de medição for superior a 2% (dois por cento). No caso em que o erro for inferior a 2% (dois por cento), correm por conta do usuário as despesas de verificação.
- 12.8. A CONCESSIONÁRIA pode retirar o medidor nos casos de falta de pagamento ou ausência de consumo durante 03 (três) meses seguidos.
- 12.9. A CONCESSIONÁRIA pode também cobrar um aluguel mensal, juntamente com o faturamento do fornecimento, pelo conjunto de regulagem e medição.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - INSTALAÇÕES INTERNAS

13. A instalação interna começa imediatamente após a válvula de bloqueio à jusante do medidor e é de responsabilidade exclusiva do usuário, que deve executá-la e conservá-la segundo normas e regulamentos pertinentes.
- 13.1. Quaisquer prejuízos causados por defeito das instalações internas, inclusive o custo dos vazamentos, são de responsabilidade do usuário.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - TARIFAS, ENCARGOS, ISENÇÕES E REVISÃO

14. As tarifas do serviço de distribuição de gás canalizado são propostas pela CONCESSIONÁRIA e aprovadas pelo CONCEDENTE, de forma a cobrir todas as despesas realizadas pela CONCESSIONÁRIA e a remunerar o capital investido.
- 14.1. A tarifa é estabelecida de acordo com os critérios definidos no ANEXO I - Metodologia de Cálculo da Tarifa para Distribuição de Gás Canalizado no Estado do Rio Grande do Norte.







17 MAI 1950 Nº 006525

- 14.2. Para fins de cálculo da remuneração do capital investido, os investimentos compreendem todos os ativos da empresa utilizados, direta ou indiretamente, na exploração dos serviços de distribuição, incluídas as obras em andamento, que devem ser capitalizadas com base em seus custos históricos acrescidos da correção monetária prevista no ANEXO I, com encargos decorrentes dos recursos financeiros de terceiros e de remuneração do capital próprio aplicado durante a fase de construção, este à mesma taxa considerada para os investimentos da empresa.
- 14.3. O CONCEDEENTE tem consciência da importância da tarifa para a CONCESSIONÁRIA, inclusive quanto aos seus corretos e tempestivos estabelecimento, reajuste e revisão, da contundência dos efeitos inflacionários e dos problemas e perdas que tudo isso, em conjunto ou separadamente, pode causar à CONCESSIONÁRIA. Assim sendo, a CONCESSIONÁRIA é autorizada a reajustar a tarifa, que passa a vigorar de imediato, em conformidade com o ANEXO I, cabendo ao CONCEDEENTE a sua homologação, em um prazo máximo de 07 (sete) dias corridos, contados a partir da data de sua aplicação.
- 14.4. A tarifa é revista anualmente, levando-se em consideração as projeções dos volumes de gás a serem comercializados e os respectivos investimentos.
- 14.5. A tarifa também é revista antes desse prazo, se ocorrerem causas que ponham em risco o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, na forma e nos prazos necessários a evitar prejuízos com a defasagem tarifária.
- 14.6. A tarifa é ainda revista a qualquer tempo, para adequação aos pressupostos e objetivos deste Contrato, sempre que os critérios ou parâmetros utilizados para sua fixação, ou a sua fórmula, conforme definidos no ANEXO I, se mostrem, quaisquer deles, desfavoráveis à viabilidade econômica dos investimentos e da atividade da CONCESSIONÁRIA ou impróprios para que ela obtenha, de forma razoável, a remuneração prevista na Cláusula Sétima deste instrumento. Da mesma forma, os parâmetros, critérios ou fórmulas são igualmente revistos.
- 14.7. A CONCESSIONÁRIA pode adotar tarifas diferenciadas levando em conta os seguintes parâmetros:
- volume;
 - sazonalidades;
 - ininterruptibilidade;
 - perfil de consumo diário;
 - fator de carga;

9661 61 NNC

9959172

JUCERN

17 MA 1950 006525

- valor do energético a substituir;
- investimento marginal na rede distribuidora.

- 14.8. As tarifas para os usuários residenciais podem ser simples e diversificadas somente em função do volume.
- 14.9. A CONCESSIONÁRIA pode, no caso de grandes usuários, de utilizações específicas ou de clientes com regime de consumo especial, celebrar contratos fixando condições diferenciadas de fornecimento, de garantias, de atendimento e de preços.
- 14.10. O serviço de distribuição de gás como matéria-prima, redutor-siderúrgico, combustível automotivo, geração e co-geração de eletricidade pode ser objeto de um tratamento diferenciado em função das peculiaridades dessas utilizações e dos preços de compra do gás para essas finalidades, dentro de uma política nacional de estímulo a esses segmentos de consumo, sem prejuízo da justa remuneração dos investimentos da CONCESSIONÁRIA, de acordo com os parâmetros e a taxa estabelecidos na Cláusula Sétima.
- 14.11. As tarifas são sempre aplicadas sobre as quantidades faturadas a partir da data da sua vigência.
- 14.12. Os fornecimentos de gás são faturados pela CONCESSIONÁRIA de acordo com as políticas de comercialização para os diferentes segmentos do mercado e pagos pelos usuários no vencimento do prazo concedido.
- 14.13. Nenhuma das partes contratantes pode conceder isenções ou benefícios de qualquer natureza, para qualquer usuário, afóra os estabelecidos no presente Contrato.
- 14.14. A tarifa pode conter um adicional destinado à formação de reserva para a modernização e ampliação do sistema.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

15. O CONCEDENTE exercerá, em caráter permanente, a fiscalização da concessão, com vistas ao perfeito cumprimento do presente Contrato.
- 15.1. O CONCEDENTE exerce a fiscalização com amplos poderes junto à CONCESSIONÁRIA para verificação de sua administração, contabilidade e recursos técnicos, econômicos e financeiros.
- 15.2. O órgão incumbido da fiscalização deve notificar a CONCESSIONÁRIA de quaisquer irregularidades porventura apuradas, concedendo-lhe prazo compatível para que sejam sanadas.

966L 61 NOV

Cz

- 15.3. O exercício da fiscalização pelo CONCEDENTE não exclui ou reduz a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA na execução do presente contrato de concessão, conforme definido na Cláusula Segunda.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SANÇÕES

16. As sanções a que se sujeita a CONCESSIONÁRIA pelo descumprimento das cláusulas de serviço da presente concessão são a advertência e a intervenção.
- 16.1. A aplicação da advertência a que se refere a presente Cláusula será sempre através de ato fundamentado do CONCEDENTE e precedido de relatório da fiscalização, apontando, detalhadamente, descumprimentos contratuais e fixando um prazo compatível para corrigir as faltas e transgressões indicadas, findo qual, não tendo sido sanadas completamente as irregularidades, nova e idêntica e única advertência será efetivada, estipulando o mesmo prazo para o enquadramento da CONCESSIONÁRIA nos termos contratuais.
- 16.1.1 Na hipótese da CONCESSIONÁRIA não sanar completamente as irregularidades objeto da advertência, o CONCEDENTE poderá intervir na CONCESSIONÁRIA.
- 16.2. O CONCEDENTE poderá intervir na CONCESSIONÁRIA com o fim de assegurar a adequação da prestação do serviço, bem assim o fiel cumprimento deste Contrato e das normas regulamentares e legais, especialmente quando for constatada a ocorrência de falta grave, entendendo-se como tal:
- 16.2.1.a interrupção do serviço fora das hipóteses previstas na Cláusula Segunda, subitem 2.3;
- 16.2.2.a cobrança de tarifas ou outros valores não aprovados pelo CONCEDENTE ou não previstos no presente contrato ou no regulamento da concessão;
- 16.2.3.a não apresentação da prestação de contas no prazo regulamentar, nos termos da Cláusula Quinta, subitem 5.6;
- 16.2.4.a constatação, na prestação de contas ou em atos de gestão do serviço, de fraude ou outra irregularidade evendenciadora de má-fé, para fugir ao cumprimento de obrigação contratual ou legal ou lograr vantagem indevida, se não for caso de declaração de caducidade, a juízo do CONCEDENTE;
- 16.3. A intervenção tem por fim assegurar a adequação da prestação do serviço às exigências da Cláusula Segunda, bem como o fiel cumprimento deste contrato e das normas legais e regulamentares pertinentes.

JUCERN

17 MA 1950 Nº 006525

16.4. A intervenção faz-se por decreto do CONCEDENTE, que deve conter a designação do interventor, o prazo da intervenção e os seus objetivos e limites.

16.5. Declarada a intervenção, o CONCEDENTE deve, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurando o direito de ampla defesa.

16.5.1. Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, é declarada sua nulidade, devendo a administração do serviço ser imediatamente devolvida à CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo de seu direito a indenização;

16.5.2. O procedimento administrativo a que se refere o subitem 16.6 deve ser concluído no prazo de até 90 (noventa) dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção;

16.5.3. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço é devolvida à CONCESSIONÁRIA, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responde pelos atos praticados durante a sua gestão com excesso ou abuso de poder ou erro grosseiro.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

17. Extingue-se a concessão por:

- a) expiração do prazo;
- b) encampação;
- c) caducidade;
- d) rescisão;
- e) anulação;
- f) extinção da CONCESSIONÁRIA.

17.1. Extinta a concessão pela expiração do prazo, retornam ao CONCEDENTE todos os bens reversíveis, previstos na Cláusula Nona, independentemente de indenização, salvo quanto aos investimentos realizados nos últimos 10 (dez) anos.

17.2. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo CONCEDENTE, durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica, com imediata imissão na posse e administração dos bens e serviços.

17.3. A inexecução total, ou em parte substancial, do presente Contrato acarreta a declaração de caducidade da concessão, por ato do CONCEDENTE, respeitadas as disposições estabelecidas neste Contrato, inclusive o processo administrativo previsto.

5661 67 NHT

17.3.1. A caducidade da concessão pode ser declarada pelo CONCEDENTE quando:

- a) o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, em desacordo com as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores de sua qualidade, revelando-se ineficaz a aplicação das sanções previstas na Cláusula Décima Sexta;
- b) a CONCESSIONÁRIA descumprir cláusulas essenciais do contrato ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;
- c) ocorrida alguma das hipóteses previstas na Cláusula Décima Sexta, subitem 16.3, a intervenção for havida como ineficaz para sanar a irregularidade, ou se tratar de ato já punido com a mesma sanção há menos de um ano;
- d) a CONCESSIONÁRIA paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou de força-maior, bem como aquelas previstas no subitem 2.3 da Cláusula Segunda.

17.4. A rescisão pode ter lugar:

- a) por acordo das partes, em razão de conveniência recíproca, mediante condições negociadas em distrato bilateral;
- b) por ação judicial do CONCEDENTE, em razão de inadimplência contratual ou infração regulamentar da CONCESSIONÁRIA, com recuperação imediata da gestão do serviço e sujeição do infrator ao ressarcimento dos prejuízos causados;
- c) por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, em caso de infração contratual do CONCEDENTE, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, vedada a paralisação ou interrupção dos serviços enquanto não transitada em julgado a sentença que acolher o pedido, a qual fixa, quando couber, a indenização devida à CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - INDENIZAÇÃO

18. A indenização devida, nos casos previstos na Cláusula Décima Sétima, é paga à vista e em dinheiro, monetariamente atualizada, dia a dia, capitalizada até o dia do efetivo pagamento, pelo índice Geral de Preços - IGP - Disponibilidade Interna, elaborado pela Fundação Getúlio Vargas, pelo método **pro rata tempore**, ou, na sua ausência, por outro índice de âmbito nacional que melhor represente a efetiva desvalorização da moeda.

JUL 19 1950



CLÁUSULA DÉCIMA NONA - OUTRAS DISPOSIÇÕES

19. O CONCEDENTE, como acionista ordinário controlador que é da CONCESSIONÁRIA, não pode usar desta sua prerrogativa para dificultar ou impedir, por ação ou omissão, que a CONCESSIONÁRIA possa implementar este Contrato na sua inteireza. Caso o CONCEDENTE venha a alienar suas ações, no todo ou em parte, a pessoa (s) jurídica(s) de Direito Público, ou pessoa(s) jurídica(s) de Direito Privado, esta(s), direta ou indiretamente controlada (s) por pessoa(s) jurídica(s) de Direito Público, também lhe cabe responder pelo idêntico comportamento do(s) adquirente(s), o qual é obrigado ao integral cumprimento desta Cláusula, devendo o CONCEDENTE, inclusive, fazer constar do contrato de compra e venda o completo conteúdo desta Cláusula, sob pena de nulidade, de pleno direito, da venda realizada.
- 19.1. Fica assegurado a CONCESSIONÁRIA o exercício pleno do direito de defesa com respeito a atos ou providências do CONCEDENTE em matéria relativa ao presente Contrato, cabendo recurso administrativo com efeito suspensivo para o Governador do Estado, sempre que a decisão for proferida por autoridade inferior.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - TOLERÂNCIA

20. Qualquer tolerância que uma das partes tiver para com o exercício de seus direitos ou o cumprimento das obrigações da outra parte não significa alteração contratual, novação ou transação, não se constituindo, para a parte inadimplente, qualquer direito que possa vir a ser alegado, a qualquer título.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ALTERAÇÕES E MODIFICAÇÕES

21. O presente instrumento somente pode ser alterado ou modificado por escrito, atendidas as formalidades legais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PUBLICAÇÃO

22. O presente Contrato de Concessão deve ser publicado em extra-to, no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte, dentro de 07 (sete) dias contados de sua assinatura, por iniciativa do Estado.



JUCERN

17 MAR 1995 08:00 006525

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - LOCAL PARA AS COMUNICAÇÕES

23. As partes indicam como local para efetivação de quaisquer comunicações o endereço de cada sede, considerando-se o do CONCEDENTE o endereço da Secretaria de Estado à qual a CONCESSÃO é vinculada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - SUCESSÃO

24. O presente Contrato obriga as partes e seus sucessores, em todos os seus termos, cláusulas e condições, inclusive na hipótese de extinção ou desmembramento da unidade federativa ou sua anexação a outra.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FORO

25. As partes elegem o foro da cidade de Natal, Capital do Estado do Rio Grande do Norte, para aí serem dirimidas quaisquer dúvidas ou discussões oriundas da interpretação do presente Contrato.

Assim justas e contratadas, as partes firmam o presente instrumento, em 05 (cinco) vias de igual teor e para um mesmo e único fim de Direito, comprometendo-se a fazê-la valer de modo firme e valioso, em todos os seus termos, na presença das testemunhas que o subscrevem e a tudo assistiram.

Natal, 21 de dezembro de 1994.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



COMPANHIA POTIGUAR DE GÁS

TESTEMUNHAS:





5661 101 NNR

71562

METODOLOGIA DE CÁLCULO DA TARIFA PARA DISTRIBUIÇÃO DO GÁS CANALIZADO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

- 1 - Define-se a tarifa média de gás natural (ex-impuestos de qualquer natureza "ad-valorem"), a ser praticada pela CONCESSIONÁRIA do serviço de distribuição de gás, como a soma do preço de venda do gás pelo Petrobrás com a margem de distribuição resultante das planilhas de custos acrescidos da remuneração dos investimentos.

$$TM = PV + MB$$

TM = Tarifa Média a ser cobrada pela CONCESSIONÁRIA em R\$/m³

PV = Preço de venda pela Petrobrás em R\$/m³

MB = Margem bruta de distribuição da CONCESSIONÁRIA em R\$/m³

- 2 - A CONCESSIONÁRIA pode adotar tarifas diferenciadas considerando nível, tipo e perfil de consumo, desde que mantida uma receita no máximo igual à que seria obtida aplicando-se a tarifa média.
- 3 - A metodologia adotada está orientada para a definição da margem bruta de distribuição da CONCESSIONÁRIA, considerando-se que o preço de venda do gás pela Petrobrás é fixado pelo Governo Federal.
- 4 - O cálculo da margem bruta da distribuição está estruturado na avaliação prospectiva dos custos dos serviços, na remuneração e depreciação dos investimentos vinculados aos serviços objeto da concessão, realizados ou a realizar ao longo do ano de referência para cálculo, e, finalmente, na projeção dos volumes de gás a serem vendidos durante o ano, segundo o orçamento anual.
- 5 - A CONCESSIONÁRIA pode reajustar, periodicamente, a tarifa média vigente, que passa a vigorar de imediato, cabendo ao CONCEDENTE a sua homologação em um prazo máximo de 07 (sete) dias contados a partir da data da sua aplicação. A tarifa média reajustada é calculada a partir da seguinte fórmula paramétrica:

$$TMr = PVr + (i + IGP) \times MBa$$

TMr = Tarifa Média Reajustada

PBr = Preço de Venda da Petrobrás Reajustado

5661 61 NOV 1950

6

JUCERN

17 MAR 1950 006525

IGP = Variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - Fundação Getúlio Vargas, calculado prorata tempore, capitalizado dia a dia no período compreendido entre a data do último reajuste e a data do reajuste atual. Na ausência do IGP, ou havendo indisponibilidade da informação, pode ser extrapolado esse índice, ou utilizado outro de âmbito nacional que melhor represente a efetiva desvalorização da moeda.

MBa = Margem Bruta Anterior

- 6 - As planilhas de custo são anualmente submetidas ao CONCEDENTE para fins de aprovação da tarifa, podendo ser revistas, periodicamente, e confrontadas com a margem bruta - MB - vigente, de modo a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

A revisão da margem bruta é feita de acordo com a seguinte fórmula paramétrica:

MARGEM BRUTA = Custo do Capital + Custo Operacional + Depreciação + ajustes + aumento de produtividade

onde:

- Custo do Capital = $(INV \times TR + IR)/V$
- Custo Operacional = $(P + DG + SC + M + DT + DP + CF + DC) \times (i + TRS)/V$
- Depreciação = $0,10 \text{ INV}/V$
- INV = Investimento realizado e a realizar ao longo do ano, deduzida a depreciação cobrada na tarifa.
- TR = Taxa de remuneração anual do investimento considerando 20% a.a.
- IR = Imposto de renda e outros impostos associados a resultados.
- P = despesa de pessoal
- DG = despesas gerais
- SC = serviços contratados
- M = despesas com material
- DT = despesas tributárias
- DP = diferenças com perdas de gás
- CF = custos financeiros

9661 61 MFC

95917

- DC = despesa com comercialização e publicidade
- V = 80% das previsões atualizadas das vendas para o período de um ano
- TRS = taxa de remuneração dos serviços = 20%

Todas as despesas incluídas na fórmula são anuais.

6.1- Descritivo dos Elementos do Custo Operacional da Fórmula Paramétrica:

6.1.1 - PESSOAL (P)

Grupo de elementos de custo que registra o valor dos salários e encargos dos empregados da Companhia.

6.1.2 - DESPESAS GERAIS (DG)

Grupo de elementos de custo que registra o valor das despesas diversas realizadas pela Companhia, a saber:

- gastos com luz, força, água e esgoto;
- gastos com comunicação;
- prêmios de seguro pagos ou creditados às Companhias seguradoras;
- gastos com lotação (inclusive taxas condominiais e arrendamento de imóvel);
- fretes referentes a materiais;
- despesas de viagem a serviço da Companhia;
- outras despesas gerais.

6.1.3 - SERVIÇOS CONTRATADOS (SC)

Grupo de elementos de custo que registra o valor das despesas com serviços prestados (inclusive o valor dos materiais aplicados, desde que fornecidos pelo prestador do serviço) por pessoas físicas ou jurídicas sem vínculo empregatício com a Companhia, decorrentes de contratos, convênios ou acordos firmados, a saber:

- Serviços de projetos de engenharia, construção e fiscalização da rede de distribuição;
- Serviços de manutenção da rede de distribuição: serviços prestados por empresas especializadas na manutenção da rede de distribuição;

JUCERN

17 MAR 1990 006525

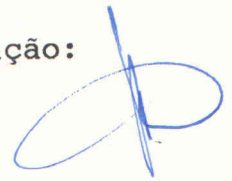
- Serviços de inspeção:
serviços contratados com empresas especializadas na área de inspeção de materiais, equipamentos e produtos;
- Serviços de operação da rede de distribuição:
serviços prestados por empresas especializadas na operação da rede de distribuição;
- Serviços de atendimento ao consumidor;
- Serviços de computação:
serviços contratados com empresas especializadas na área de processamento de dados;
- Serviços de assessoria jurídica, fiscal e contábil;
- Serviços diversos:
serviços prestados por terceiros, decorrentes de contratos, convênios ou acordo firmados com empresas ou técnicos especializados (pessoa física), analisados pelos elementos de custo a seguir:
 - limpeza;
 - vigilância;
 - transporte de pessoal;
 - locação de máquinas e equipamentos
 - manutenção de equipamentos de escritório
 - despesas com transporte de empregado
 - residência/trabalho/residência (incentivo fiscal da Lei nº 7.418/85)
 - despesas com vale-transporte (incentivo fiscal da Lei nº 7.619/87)
 - despesas com apoio tecnológico e desenvolvimento de produtos
 - outros serviços.

6.1.4 - MATERIAL (M)

Grupo que registra o custo dos materiais (apenas os de propriedade da Companhia, utilizados pela mesma diretamente ou fornecidos aos prestadores de serviços) consumidos pela Companhia, a saber:

- Material de manutenção da Rede de Distribuição:

9661 6/1 NFR



JUCERN

17MA 1950 006525

Valor de custo do material utilizado pela Companhia ou fornecido aos prestadores de serviço destinado à manutenção da Rede de Distribuição.

- Material de manutenção das estações de regulagem e medição dos consumidores:
valor do custo do material utilizado pela Companhia ou fornecido aos prestadores de serviços, destinado à manutenção das estações de regulagem e medição dos consumidores.
- Material de manutenção de equipamentos da Companhia, incluindo os destinados aos sistemas de informática, aos escritórios e aos sistemas de comunicação e manutenção de estações de estocagem.
- Material de escritório e de limpeza.
- Outros necessários à gerência e operação da Companhia.

6.1.5 - DESPESAS TRIBUTÁRIAS (DT)

Grupo de elementos de custo que registra o valor dos impostos, taxas e contribuições de responsabilidade da Companhia.

6.1.6 - DIFERENÇA COM PERDAS (DP)

Custo referente ao volume de perdas de gás no sistema de distribuição da CONCESSIONÁRIA, atualizado com índice de aumento de PV.

6.1.7 - CUSTO FINANCEIRO (CF)

Valor resultante da diferença entre as condições de pagamento do gás à Petrobrás e as condições do recebimento dos consumidores.

- 7 - A comprovação dos itens de custo é feita através de relatórios contábeis apresentados pela CONCESSIONÁRIA.
- 8 - A planilha de custos para cálculo da margem bruta - MB - é elaborada para o período de um ano incluindo as diversas parcelas que integram a MB com seus valores unitários calculados com base no volume de vendas anual V.

Para o cálculo da revisão são adotados os seguintes critérios:

8.1 - CUSTO OPERACIONAL

A planilha apresenta as parcelas de custo unitário vigen-


5661 61 NDC

←

959172



JUCERN

17 MA 1950 006525

tes e os percentuais de aumento previstos para o mês seguinte, os quais são aplicados a cada parcela para cálculo do novo valor a ser adotado.

Os custos unitários são atualizados trimestralmente, com novas estimativas de volumes, quando houver alguma alteração expressiva no comportamento da economia brasileira que se reflita em uma alteração nas vendas de gás.

8.2 - CUSTO DO CAPITAL

A remuneração do investimento e a depreciação tem os seus valores unitários corrigidos na planilha pela aplicação da variação mensal do IGP - Índice Geral de Preços, publicados pela Fundação Getúlio Vargas, acrescidos da diferença entre o percentual decorrente da aplicação do índice adotado no mês anterior e o índice real nesse mês, o qual só é conhecido no mês seguinte. Na ausência do IGP, deve ser utilizado outro índice que melhor represente a efetiva desvalorização da moeda.

8.3 - DEPRECIAÇÃO

É considerada uma depreciação linear de 10 (dez) anos para a rede de distribuição de gás e outros ativos da CONCESSIONÁRIA.

O valor da parcela corresponde a 0,10 (INV).

8.4 - AJUSTES

As diferenças entre os aumentos de custo estimados e os aumentos reais são compensadas para mais ou para menos na planilha.

9 - AUMENTO DE PRODUTIVIDADE

Na planilha incide uma parcela destinada a transferir para a CONCESSIONÁRIA 50% da redução de custo unitário que ela, comprovadamente, conseguir obter ao longo do ano anterior ao de referência para o cálculo da tarifa.

Tal parcela é também atualizada mensalmente pelo IGP.

- 10- Os aumentos de tarifas são aplicados sobre as quantidades faturada a partir da data dos reajustes.
- 11- A tarifa pode conter um adicional destinado à formação de reserva para modernização e ampliação do sistema.
- 12- Os SC são atualizados pelos índices adotados nos contratos e as DG, M e DC pelo IGP.
- 13- Nos serviços prestados aos consumidores que forem por eles pa-

966/61 JUN 1950

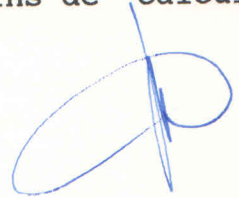
5

JUCERN

17 MA 1960 006525

gos diretamente, a CONCESSIONÁRIA pode fazer incidir uma taxa de administração sobre as despesas com pessoal, material e serviços contratados.

As receitas e despesas com tais serviços, bem como aquelas decorrentes de atividades estranhas à exploração da rede de distribuição não são consignadas na planilha para fins de cálculo da tarifa.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO
INSTITUTO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO
LABORATÓRIO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO



71562

JUN 19 1995